

# DISTINÇÃO ENTRE DIREITO E MORAL NA *METAFÍSICA DOS COSTUMES*

Charles FELDHAUS\*

## RESUMO

Este artigo aborda a distinção entre direito e moral na *Metafísica dos Costumes* de Kant partindo da distinção realizada pelo filósofo de Königsberg entre as faculdades de desejar e de noções já tratadas pelo filósofo na *Fundamentação*. Analisar-se-á também a peculiaridade do conceito de direito kantiano e seu caráter estrito e não amplo no que diz respeito a obrigação. São apresentadas as três características principais que distinguem o direito da moral. Além disso, uma distinção entre os deveres pertencentes às duas esferas é realizada à luz da distinção entre direito e moral apresentada. Mostrar-se-á que as noções de motivo ou princípio determinante e móbil ou incentivo ocupam papel predominante na distinção entre direito e moral.

**Palavras chave:** direito - moral - princípio de determinação - motivo - móbil.

---

(\*) Mestrando em Ética e Filosofia Política - UFSC.

Desde 9 de maio de 1768, em uma carta a Herder, Kant demonstra o desejo de vir a publicar uma obra chamada *Metafísica dos Costumes* (MS daqui em diante), porém, tal desejo somente começa a se concretizar em 1797, com a publicação da primeira parte da obra *Os princípios metafísicos da Doutrina do Direito*, e a obra integral em 1798, trinta anos depois do primeiro anúncio. Nesta obra, Kant anuncia, em uma nota de rodapé da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*(1785)<sup>1</sup>, também pretende apresentar uma definição e distinção mais detalhada de deveres perfeitos e imperfeitos. Na introdução geral a MS e nas introduções a *Doutrina do Direito* e *Doutrina da Virtude*, primeira e segunda parte da MS respectivamente, Kant realiza uma distinção entre moral e direito retomando conceitos abordados já na *Fundamentação* como moralidade e legalidade, motivo e móbil ou incentivo, etc. No que segue realiza-se: uma distinção entre desejo, vontade e arbítrio (I); apresentação do conceito de direito como racional e como *ius strictum* e não *ius latum* (II); distinção entre moral e direito propriamente dita (III); breve distinção dos deveres morais e jurídicos (IV).

## I

Kant define arbítrio como: a “faculdade de desejar (...) na medida em que vai acompanhada da consciência da capacidade de produzir o seu objeto”,<sup>2</sup> já, o simples desejo é a faculdade de desejar cujo fundamento de determinação encontra-se no objeto e ao mesmo tempo não vem acompanhada pela consciência de produzir este objeto. Quer dizer, um simples desejo não acarreta ou não dá garantia nenhuma da posse do objeto, um desejo não acarreta a autorização a coerção. Esta característica distintiva entre estas duas faculdades é utilizada por Kant para determinar o que pode e o que não pode ser

(1) Ak, IV, Grundlegung, 421.

(2) Ak, VI, MS, 213.

considerado uma pretensão jurídica. O que pode e o que não pode ser considerado objeto de litígio jurídico e aquilo que fica a cargo simplesmente da consciência de cada um, portanto, objeto da moral. Isso caracteriza o formalismo jurídico kantiano. Por causa dessa diferença conceitual entre estas duas faculdades de desejar, Kant afirma que,<sup>3</sup> o direito é uma relação entre arbítrios, e não uma relação entre o arbítrio e um desejo, ou entre desejos. Não pode ser exigido juridicamente que alguém ajude aos necessitados, os deveres de ajudar aos necessitados são deveres morais, têm obrigatoriedade somente *in foro interno*, o direito somente pode obrigar o cumprimento dos deveres *in foro externo*. Entretanto, este tipo de formalismo não autoriza a interpretar o liberalismo jurídico kantiano como um liberalismo radical ao estilo de Nozick.<sup>4</sup>

## II

Para Kant<sup>5</sup>, o conceito de direito não pode ser extraído da experiência, as normas jurídicas existentes nos mais diferentes países, nas diferentes épocas podem dizer o que é lícito (*licitum*) ou ilícito (*illicitum*), ou seja, o que esta ou aquela constituição ou código de normas positivas permite e proíbe, mas, jamais pode dizer o que é o justo (*justum*) e o injusto (*injustum*), qual o critério para determinar se uma norma jurídica pode ser considerada legítima ou não.

O conceito de direito kantiano é um conceito racional de direito, que busca determinar qual o critério correto para julgar se toda e qualquer legislação possível tem ou não legitimidade. Este apresenta três características:

---

<sup>(3)</sup> Ak, MS, VI, 230.

<sup>(4)</sup> Em um texto apresentado na ANPOF 2002 - São Paulo intitulado: "Seria Kant um liberal moderado?" apresento alguns elementos que podem colocar dificuldade a esta leitura da posição kantiana.

<sup>(5)</sup> Ak, MS, VI, 229.

- 1) refere-se somente a relação prática exterior entre as pessoas, na medida em que essas ações podem influenciar as ações de outras pessoas;
- 2) é uma relação entre arbítrios, ao direito não compete as relações entre arbítrio e desejo ou mesmo entre desejos;<sup>6</sup>
- 3) refere-se apenas a forma na relação entre os arbítrios (forma jurídica = estado de natureza – direitos que as pessoas possuem em caráter provisório em um estado pré-jurídico + coerção), ao direito não interessa o que as pessoas desejam fazer mas apenas se tais atos podem ou não ser compatibilizados com a liberdade exterior de todos segundo uma lei universal.

O conceito kantiano de direito além de ser racional é estrito, ou seja, "não se mescla nada próprio da moral, é o que não exige senão princípios exteriores de determinação do arbítrio".<sup>7</sup> O direito estrito caracteriza-se pela precisão matemática na determinação do que se considera o dever de uma pessoa ou conjunto delas, o que vale dizer que, onde não puder ser determinado com precisão o que cabe, a saber, quem tem direito a receber algo e quem deve arcar com o encargo da manutenção desse direito, o juiz nada pode fazer a não ser apelar à consciência de maneira não coercitiva.

Kant apresenta dois casos de anomalia no direito (*ius latum*), onde há uma mistura do direito com a moral de um lado, e do direito com a mera naturalidade de outro. Em um deles, na equidade (*ius aequitas*) recorre-se a motivos morais para que a justiça possa vir a ser cumprida, no outro, no estado de necessidade (*ius necessitatis*), recorre-se a mera naturalidade. Nestes dois casos, Kant afirma que há uma confusão entre princípios objetivos e subjetivos<sup>8</sup>, pois, num caso, a pessoa tem um direito, mas, o direito não tem força para fazer com que

<sup>(6)</sup> Ak, VI, MS, 230; "er nicht das Verhältniss der Willkür auf den Wunsch".

<sup>(7)</sup> Ak, VI, MS, 232.

<sup>(8)</sup> Ak, MS, VI, 236.

tal direito lhe seja garantido, no outro, é praticado um ato injusto, mas, a pessoa que pratica este ato, é absolvida.

Da equidade, Kant apresenta dois exemplos, o primeiro, de um homem que ao investir uma quantia maior em uma sociedade, em que todos os outros contribuíram com partes iguais, no caso de esta ser dissolvida, poderia vir a exigir mais do que os outros. Mas de acordo com o direito (*ius strictum*), como o juiz carece dos dados necessários para determinar qual a quantia exata a ser devolvida a este, não poderia lhe garantir tal direito, ou seja, o tribunal lhe negaria um tal direito. O outro exemplo é o de um criado que, após ter trabalhado por uma quantia pré-determinada durante um ano, teria uma perda no ganho aquisitivo da mesma durante o período, e, por causa disso, recorreria ao juiz para que esta perda aquisitiva fosse compensada. Mas, como não há meio de determinar a quantia exata da perda, tal direito lhe seria negado pelo tribunal.

Do estado de necessidade, Kant apresenta apenas um exemplo: o de um homem que ao ter naufragado junto com outro, para poder salvar sua própria vida, acaba por roubar a tábua com que o outro estava a salvar a sua. Neste caso, uma injustiça é praticada, o roubo do único recurso de sobrevivência de alguém, que não havia lhe infringido nenhum mal. Mas, como nenhuma pena possível seria maior do que a que este se sujeitaria se não tivesse praticado tal ato, então, há a culpa, não a punição.

Em ambos os casos, ocorre o que Kant chama de *ius aequivocum*, ou seja, no *ius strictum* todo direito vai sempre acompanhado da coerção<sup>9</sup>, mas, é possível observar que num caso (*ius aequitas*) há um direito, porém, não há coerção correspondente. O criado realmente

---

<sup>9</sup>) Ak, MS, VI, 233-4; "Todo direito em sentido estrito (*ius strictum*), vai acompanhado da autorização [*Befugniss*] a obrigar." Acredito ser mais correto a tradução de *Befugniss* por autorização e não faculdade como traduz o tradutor para o espanhol e os comentadores citados em língua portuguesa. O tradutor para o inglês também traduz por autorização. Autorização exprime melhor a idéia de possibilidade do uso da coerção ao não cumprimento das normas e deveres jurídicos.

teria, se fosse possível calcular a quantia exata, o direito de receber a quantia de dinheiro referente a desvalorização, no decorrer do ano, do total que tem direito a receber ao final de um ano de trabalho.<sup>10</sup> No outro (*ius necessitatis*), pratica-se algo que em situações normais seria um delito, e com isso, o praticante estaria sujeito a penalidade, porém, como a pena não poderia ser maior do que o resultado do fato de não se praticar tal ato, há culpa, não punição.

### III

Na *Fundamentação*<sup>11</sup>, Kant havia afirmado que a moralidade de uma ação não pode basear-se nos resultados da ação, mas sim, na motivação da mesma, no princípio que a determina. A simples adequação da ação com a lei não caracteriza a *moralidade* da mesma. O que caracteriza a moralidade da ação é o fato de ela ser praticada *por respeito à lei*, o qual se diferencia da mera *conformidade com a lei*, que Kant denomina *legalidade*. Ao tratar da distinção, entre a moral e o direito, Kant retoma novamente estas duas noções, e atribui ao direito a esfera da mera *legalidade* da ação, no direito não importa porque se cumpre a lei, o importante é que a lei seja cumprida, e se isso não for feito, estar-se-á sujeito a *coerção*<sup>12</sup> exterior.

---

<sup>(10)</sup> Convém ressaltar que atualmente podemos calcular com certa precisão a quantia a ser acrescida ao total a receber, portanto, hoje não seria um caso de *ius aequivocus*

<sup>(11)</sup> Ak, Grundlegung, IV, 394; Ak MS, VI, 214; "...a simples conformidade da ação externa com as leis jurídicas constitui sua legalidade...[enquanto que] a conformidade com as leis éticas é sua moralidade."

<sup>(12)</sup> Ak, MS, VI, 383; "O que distingue um dever de virtude de um dever de direito é que a coerção exterior (Zwang) é moralmente possível ao último tipo, ao passo que o anterior é baseado apenas na auto-coerção (Selbstzwang)". Ou seja, a legislação jurídica aceita que seja-se coagido a cumprir a lei caso tal não seja feito, ou até mesmo que se estipule incentivos ou instrumentos inibidores com o intuito de levar as pessoas à cumprirem a norma. A moral de modo algum pode aceitar tais artifícios, visto que para que uma ação possua valor moral é necessário a inexistência de qualquer motivo externo determinante. Para ser moral deve-se praticar a ação mesmo que nenhuma coerção exterior de qualquer espécie exista.

Kant, também, distingue direito e moral com base na dicotomia *liberdade interior e exterior*<sup>13</sup>. Ele atribui ao âmbito da liberdade *exterior* as leis jurídicas, visto que a legislação jurídica tem como finalidade tornar compatível a liberdade exterior de todos segundo leis universais, que em síntese, pode-se caracterizar como a inexistência de impedimentos que outras pessoas possam infringir à liberdade exterior uma das outras. À moral, pertence tanto a liberdade *interna* quanto a *externa*.

Pode-se também assinalar algo comum a estes dois tipos de liberdade, a jurídica e a moral, o conceito de autonomia. Na moral, a autonomia do sujeito é a independência frente às inclinações sensíveis juntamente com a obediência somente àquelas leis que são dadas a si mesmo e possam ser universalizadas. No direito a autonomia (jurídica) consiste em não obedecer a nenhuma lei *externa* a não ser aquelas que todos enquanto corpo coletivo dar-se-iam.

Como o direito trata das relações exteriores entre as pessoas, pode-se pensar em distinguir o direito da moral com base na dicotomia *deveres interiores e exteriores*. É possível notar uma pequena diferença neste ponto entre direito e moral, mas que, no fundo, tem pouco relevância. O direito trata dos deveres exteriores (e.g., de cumprir um *contrato firmado*; deve-se observar que cumprir uma promessa é um dever estritamente jurídico<sup>14</sup>) na medida em que se pode ser coagido a cumpri-los, caso não seja este cumprido; o direito trata das relações exteriores entre as pessoas na medida em que essas ações interferem na liberdade do *arbitrio* de outras pessoas. A moral trata tanto dos deveres interiores (para consigo mesmo, e.g., o de aperfeiçoar-se) quanto os exteriores (para com os outros, e.g. ajudar os necessitados). Porém, esta pequena diferença nos deveres não é suficiente para

(13) Ak, MS, VI, 214; "A liberdade, a que se referem as leis jurídicas, não pode ser senão a liberdade na prática externa; mas aquela a que se referem as segundas[leis morais], deve ser a liberdade no exercício exterior e interior do arbitrio quando está determinado por leis racionais."

(14) Ak, MS, VI, 220.

distinguir o direito da moral, pois no fundo a distinção se dá muito mais pelo *motivo/princípio determinante* que leva ao cumprimento do dever. Isto fica claro, pelo exemplo do contrato, se se cumpre um contrato apenas porque, se tal não for feito, teme-se ser coagido a fazê-lo, é jurídico, mas se mesmo sem ser coagido, se cumpre o contrato, por se ter como princípio determinante da ação o *conceito de dever*, é moral.

Norberto Bobbio em seu comentário ao pensamento jurídico-político kantiano distingue a moral e o direito mediante critérios explícitos (critérios apresentados explicitamente nos textos de Kant) e mediante critérios implícitos (critérios não apresentados explicitamente por Kant, mas que, segundo Bobbio, podem ser deduzidos por uma visão sistemática da filosofia kantiana). Entre os critérios explícitos estão a liberdade interior e exterior e as noções de moralidade e legalidade. Mas, os implícitos, e estes são questionáveis ou no mínimo merecem uma análise mais cuidadosa, são para ele as noções de autonomia e heteronomia assim como os diferentes tipos de imperativos (categóricos e hipotéticos).

Segundo Bobbio, as noções de *autonomia* e *heteronomia* distinguem a moral do direito por que a moral não aceita outro princípio determinante da ação diferente da idéia ou senso de dever. Uma ação para possuir valor moral deve ter sido dada pelo próprio agente a si mesmo e qualquer lei provinda de outra fonte não possui valor moral algum. Por causa disso, a moral fica com o âmbito da autonomia enquanto o direito, por aceitar qualquer outro motivo diferente da idéia de dever, com o da heteronomia.<sup>15</sup>

Pela estreita relação existente entre as noções de autonomia/heteronomia e imperativo categórico/hipotético, direito e moral também se distinguem, segundo Bobbio, entre moral (imperativo categórico) e direito (imperativo hipotético).<sup>16</sup> Contra a posição de Bobbio, Andrade argumenta que, em primeiro lugar, deve ser lembrado

---

<sup>(15)</sup> Bobbio, 62-66.

<sup>(16)</sup> id.

que, para Kant, direito e moral sentido estrito/ética são esferas inclusas na moral em sentido amplo, a qual somente subsiste através do conceito de liberdade como autonomia e o direito e a moral se distinguem não pela heteronomia/autonomia e pelos imperativos correspondentes, mas, pelo móbil da ação (*Triebfeder*).<sup>17</sup>

De modo geral, a posição de Andrade parece correta, porém não parece correta a sua afirmação que o termo distintivo da moral e do direito seja o móbil (*Triebfeder*), se bem que Kant utilize o termo para isso. Pois, parece mais acertado o uso do termo motivo (*Bewegungsgrund*) ou princípio determinante (*Bestimmungsgrund*), na medida em que *Triebfeder* refere-se a motivos de proveniência subjetiva e a inclinações, ao passo que os dois outros termos são mais gerais, e incluem tanto motivos morais quanto imorais. Não é correto, entretanto, o que diz na página seguinte (Andrade, pg. 76), quando afirma que seria errôneo tomar como correlatos moral/direito e moralidade/legalidade, pois, como ele mesmo ressalta, o tipo de motivo (ele usa “móbil”) ligado a legislação ou lei é o que diferencia o direito da moral.

A moral exige não somente a conformidade (legalidade), mas, também a moralidade, quer dizer, a idéia ou senso de dever deve ter sido o princípio determinante ou motivo da ação. A discordância quanto à minha posição e à dele provém da aceitação por parte dele de não haver nenhum tipo de incompatibilidade no uso feito por Kant dos termos motivo/móbil/princípio determinante, pois para ele, direito e moral distinguem-se apenas subjetivamente quanto ao móbil da ação. Porém, objetivamente, no que diz respeito aos motivos ligados à lei se identificam e por causa disso moralidade e legalidade se assemelham.

Na *Fundamentação*, motivos e móbeis se diferenciam pelo tipo de princípio adotado e não, como me parece que Andrade entende, considerando o móbil como o princípio subjetivo pelo qual o sujeito agiu e deixando obscuro no que se distingue dos motivos. Mesmo quando age moralmente, segundo princípios objetivos (motivos), a lei moral é

---

(17) Andrade, 74-5.

subjetivamente adotada como princípio, embora com validade universal, o que não acontece com as máximas, que primeiro devem ser validadas pelo imperativo categórico.

Existe nos textos de Kant uma certa incompatibilidade ou confusão no uso dos três termos acima, por que quando aplicados em certas partes da sistemática kantiana, tais parecem não ser usados com o devido cuidado por parte de Kant. Por exemplo, na passagem onde a tese da incorporação é apresentada, Kant usa o termo *Triebfeder* (móbil) em vez de *Bewegungsgrund/ Bestimmungsgrund* (motivo ou princípio determinante), no entanto, usar o termo *Triebfeder* no lugar de *Bewegungsgrund* é problemático porque a tese da incorporação diz respeito não apenas a móveis de proveniência empírica, mas, aos motivos de um modo geral, quer imorais quer morais.<sup>18</sup>

Mesmo que Bobbio esteja errado quanto à sua distinção do direito e da moral em autonomia e heteronomia, uma coisa é inegável, o direito caracteriza-se pela aceitação de motivos diferentes da própria lei como princípio determinantes da conduta. Desse modo confronta-se com um problema: como conciliar a obrigação de cumprir as normas jurídicas (uma aparente heteronomia, na medida em que tolera motivos de proveniência empírica) com o fato que nenhum tipo de heteronomia pode fundar qualquer obrigação<sup>19</sup>. Ou seja, como tornar compatível a necessidade de autonomia, sem a qual o sujeito não está obrigado a cumprir a norma com a característica peculiar ao direito, a coerção, que faz com que as pessoas cumpram as normas não porque as escolheram,

<sup>(18)</sup> Paul Guyer em uma nota a seu texto *The Possibility of the Categorical Imperative em ?Kant's Groundwork of the Metaphysics of Morals. Critical Essays*, crítica a tradução de Paton de *Triebfeder* em certas passagens como 'motive' [motivo], pois o termo motivo deve ser reservado para traduzir a palavra *Bewegungsgrund*. *Triebfeder* denota motivo baseado em inclinações sensíveis ao passo que *Bewegungsgrund* denota um termo mais geral incluindo tanto motivo baseado na razão quanto na inclinação.

<sup>(19)</sup> Ak, K. p. V, V, 33; "...toda heteronomia do livre-arbítrio não só não funda nenhuma obrigação, mas opõe-se ao princípio da mesma..." Ak, MS, VI, 222; "A obrigação é a necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão".

mas, porque se não o fizerem serão coagidos a tal? Como a coerção *exterior* é um obstáculo ao obstáculo da liberdade *exterior* do sujeito agente, não seria algo injusto, levando-se em consideração que toda ação que for um obstáculo a liberdade exterior é injusta<sup>20</sup>. Dessa maneira, a coerção se torna justa na medida em que a coerção apenas corrige uma injustiça. Os obstáculos impostos pelo direito ao obstáculos a liberdade do arbítrio de todos são uma maneira de garantir a autonomia de todos, conseqüentemente as normas jurídicas são obrigatórias.

#### IV

Uma característica distintiva dos deveres éticos dos jurídicos é o fato de os deveres éticos prescreverem “apenas a máxima da ação (...) não a própria ação”<sup>21</sup>. Isso abre o espaço ao arbítrio, no cumprimento da lei moral, na medida em que a lei não especifica precisamente de que modo se deve agir, como e quanto se deve fazer pela ação por um fim que é também um dever.<sup>22</sup> Por isso pode-se dizer que os deveres imperfeitos (éticos) diferem dos deveres perfeitos em dois aspectos: em primeiro lugar, os deveres imperfeitos amplos, são deveres de adotar uma certa máxima ou fim particular, ao passo que os deveres perfeitos (morais e jurídicos) prescrevem ações que devemos realizar (ou omitir). Em segundo lugar, os deveres imperfeitos amplos admitem uma latitude de obrigação não admitida pelos deveres perfeitos.

Todos os deveres jurídicos são possíveis deveres morais na medida em que todos podem ser seguidos não somente mediante a legalidade, a conformidade exterior à norma, mas, também mediante o motivo do dever, se bem que a ética tem seus deveres específicos,<sup>23</sup> tais como a beneficência, auto-aperfeiçoamento, etc. No entanto, o dever de

(20) Ak, MS, VI, 231.

(21) Ak, VI, MS, 392.

(22) Ak, VI, MS, 390.

(23) Ak, VI, MS, 220.

cumprir uma promessa ou contrato, que Kant determina como jurídico, pode ser cumprido não somente mediante legalidade, mas também, mediante a moralidade, e, por causa disso, “há um grande número de deveres diretamente morais, mas, a legislação interna considera também todos os demais deveres morais indiretos”.<sup>24</sup> Embora certos deveres pertençam à ordem jurídica positiva, e por causa disso, sejam considerados estritamente jurídicos, todo dever jurídico ainda é suscetível de ser obedecido por motivos morais, por dever e não simplesmente por conformidade à norma. Entretanto, isso não quer dizer que o direito possa exigir tais motivos, pois o respeito à lei não é um sentimento suscetível de coerção exterior como não é a adoção de qualquer fim.

Os deveres éticos e jurídicos distinguem-se também no que diz respeito a amplitude da obrigação. Os deveres jurídicos são de obrigação estrita, ao passo que os deveres de virtude ou éticos são de obrigação ampla. Um dever ético é de obrigação mais ampla do que um dever jurídico porque um dever jurídico prescreve apenas a ação exterior, não exige que a própria lei seja o motivo/princípio que determina a ação. O dever jurídico deve determinar com precisão matemática “de acordo com o princípio que a ação e a reação são iguais,”<sup>25</sup> o dever ético, por sua vez, prescreve apenas a máxima da ação, e, por causa disso, deixa um espaço (*Raum*) de livre escolha para o sujeito agente quanto a *como*, *quando* e *quão* deve ser feito no cumprimento do seu dever<sup>26</sup>. Entretanto, não se deve pensar que este espaço ao livre-arbítrio do sujeito agente signifique que ele pode se dispensar quando bem lhe convier da obrigação imposta pelo dever.

Um dever de obrigação ampla permite apenas que se limite uma máxima de ação por outra, quer dizer, um dever de virtude permite, por exemplo, que se deixe de ajudar uma pessoa para ajudar outra pessoa mais querida. O caráter amplo da obrigação de um dever de

---

<sup>(24)</sup> Ak, VI, MS, 220-1.

<sup>(25)</sup> Ak, VI, 380.

<sup>(26)</sup> Ak, VI, 390.

virtude permite um espaço maior na escolha de que deveres cumprir, mas, não uma abstenção de todo e qualquer dever a vontade<sup>27</sup>. No entanto, deve-se tomar cuidado para não se fazer uma leitura demasiadamente rigorista dos deveres imperfeitos/éticos.

Um dever de virtude/ético exige que aquela pessoa que sinceramente adotou um princípio de obrigação de dever imperfeito deve agir de modo conseqüente ou coerente, ao menos, às vezes, se tiver oportunidade de fazer isso. Pois, se uma pessoa tem a oportunidade e a capacidade de cumprir um princípio de obrigação imperfeita, porém, não faz nada para promover a felicidade dos outros, mostra com isso não ter adotado realmente este princípio de beneficência. A prova da adoção do princípio de beneficência acarreta a necessidade de coerência entre adoção do princípio que determina um determinado dever imperfeito e a sua manifestação na prática. Segundo Hill, “prescrevendo deveres imperfeitos, (...) a lei moral está exigindo a adoção de máximas gerais de promover certos fins”,<sup>28</sup> como o de beneficência, por exemplo.

A amplitude da obrigação dos deveres imperfeitos da ética torna-lhe carente de uma casuística, ou seja, de princípios que especifiquem melhor como o imperativo categórico deve ser aplicado nos casos particulares, “reclamam julgamento para decidir como uma máxima deve ser aplicada em casos particulares, (...) o que não tem lugar na doutrina do direito”<sup>29</sup>, na medida em que a norma jurídica ou dever deve especificar com precisão matemática o que deve ser feito, como deve ser feito, quando deve ser feito no seu cumprimento. De certa forma, nesta precisão se funda a atribuição de responsabilidade jurídica, pois uma pessoa não pode ser culpada pelo não cumprimento de uma norma cujo significado é ambíguo.

A necessidade de precisão matemática na determinação das ações que devem ser cumpridas como deveres de obrigação perfeita jurídicos tem a ver principalmente com a legitimidade do uso da coerção

---

(27) Ak, VI, MS, 390.

(28) Hill, 149.

(29) Ak, VI, MS, 411

aos atos que violam este tipo de deveres, pois “o juiz não pode ajustar sua sentença a condições imprevistas e não determinadas”<sup>30</sup>. No direito, devemos satisfação pelo cumprimento ou não de nossas obrigações diretamente às outras pessoas, com isso não quero dizer que a moral também tenha obrigações para com as outras pessoas, mas que na moral devemos satisfação principalmente frente a nossa consciência, embora existam sanções sociais e não jurídicas ao não cumprimento de certas ações morais. Uma característica peculiar de um dever ético consiste na impossibilidade de ser coagido exteriormente a adotá-lo como um fim. Kant define um fim como “um objeto do arbítrio (de um ser racional), através da representação do qual o arbítrio é determinado a uma ação para produzir este objeto”<sup>31</sup>. Uma pessoa pode fazer outra realizar uma ação exterior que contribua para a realização de um fim seu, mas, não pode fazer que qualquer pessoa transforme este fim, pois estabelecer um fim é um ato interior do espírito<sup>32</sup>.

Esta impossibilidade de obrigar-se a alguém exteriormente a adotar um determinado fim possibilita Kant afirmar que a ética ou moral pode ser “definida como o sistema dos fins da razão pura prática” [*kann die Ethik auch als System der Zwecke der reinen praktischen Vernunft definiert werden*]<sup>33</sup>, entretanto, isto não autoriza Kant a afirmar que fins e deveres distinguem as duas partes da doutrina dos costumes [*Sittenlehre*],<sup>34</sup> quer dizer, a *Doutrina do Direito* e *Doutrina da Virtude*, conseqüentemente, a moral e o direito não podem ser distingüidos de modo tão geral entre doutrina dos deveres e doutrina dos fins, desde que a moral também possui deveres. Pode-se afirmar, com mais correção, que a principal característica distintiva do direito e da moral é o motivo ou o **princípio determinante** (*Bestimmungsgrund*) da ação, pois, tanto a moral quanto o direito exigem o cumprimento de deveres e a

---

<sup>(30)</sup> Ak, VI, MS, 234.

<sup>(31)</sup> Ak, VI, MS, 381.

<sup>(32)</sup> Ak, VI, MS, 381; 386; 391.

<sup>(33)</sup> Id.

<sup>(34)</sup> Id. “*Zweck und Pflicht unterscheiden die zwei Abtheilung der allgemeinen Sittenlehre*”

realização de atos exteriores, mas, o que caracteriza o valor moral de uma ação não são os resultados advindos do ato, a disposição (*Gesinnung*). Ao direito, por sua vez, não importa a interioridade, a disposição ou intenção; desde que tenha havido a conformidade exterior da ação com a lei positiva, o direito se dá por satisfeito. O direito não pode exigir do sujeito agente que transforme a lei em motivo determinante da ação, se o fizesse estaria tomando uma postura paternalista, pode exigir apenas a legalidade da ação, não a moralidade.

### OBSERVAÇÕES FINAIS

Partindo das noções de desejo, vontade e arbítrio e demais noções abordadas por Kant na *Fundamentação* foi possível observar, primeiramente, que o direito não legisla desejos mas arbítrios; segundo, sendo racional ao direito não convém e até é impossível conceitualmente obrigar motivos morais embora sempre seja possível cumprir obrigações jurídicas desta maneira; terceiro, deveres morais caracterizam-se pela amplitude da obrigação (no caso de deveres imperfeitos) e o direito na precisão matemática (deveres sempre perfeitos); enfim, a principal característica distintiva entre o direito e a moral é o princípio determinante que uma ou outra legislação liga à lei.

### BIBLIOGRAFIA

#### Obras de Kant:

KANT, I. *Kants Werke*. Walter de Gruyter & Co. Berlin, 1968.

KANT, I. *A Paz Perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Morão, Lisboa:Edições 70.

KANT, I. *Crítica da razão prática*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Ed. 70, 1989.

- KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 1988.
- KANT, I. *Idéia de uma História Universal de um ponto de vista cosmopolita*. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1986.
- KANT, I. *O Conflito das Faculdades*. Trad. Arthur Morão. Lisboa: Ed. 70, 1993.
- KANT, I. *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*. Trad. Arthur Morão. Lisboa: Ed. 70, 1988.

### OBRAS DE BIBLIOGRAFIA GERAL

- ANDRADE, A. C. *A relação entre moral e direito em Kant*. (Cadernos de Filosofia Alemã 4, pp. 65-79), 1998.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait, 4ª ed. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.
- CORTINA, Adela Orts. *Estudio Preliminar*. In: KANT, Immanuel. *La Metafísica de las Costumbres*. 2ª ed. - Madrid: Tecnos, 1994.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia. Entre facticidade e validade*. (vol I). (Trad. Flávio Beno Siebeneichler) Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HECK, José N. *Direito e Moral: duas lições sobre ?Kant*. Goiânia: Ed. UFG, 2000.
- LEITE, Flamarion T. *O conceito de Direito em Kant*. 1ª ed. - São Paulo: Ed. Ícone (coleção fundamentos do direito), 1996.
- HILL, Thomas. E. *Dignity and Practical Reason*. London: Cornell University Press.
- KORSGAARD, Christine, M. *Creating the Kingdom of Ends*. Cambridge: Cambridge University Press: 1996.

- PATON, H.J. *The Categorical Imperative: A Study in Kant's Moral Philosophy*. London: 1947.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça em Kant. Seu fundamento na liberdade e na igualdade*. 2ª ed. - Belo Horizonte: Editora Universidade Federal de Minas Gerais, 1995
- SCHNEEWIND, J. B. *Autonomy, Obligation, and Virtue: An overview of Kant's moral philosophy*. In: *The Cambridge Companion to Kant*, 309-41. EUA: University of Cambridge Press, 1995.
- TERRA, Ricardo. R. *A Política Tensa. Idéia e Realidade na Filosofia da História de Kant*. 1ª ed. - São Paulo: Editora Iluminuras Ltda.
- WOLFGANG, K. *Politics, Freedom, and Order: Kant's political*. In: *The Cambridge Companion to Kant*, 342-66. EUA: University of Cambridge Press, 1995.